

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/STM-CRED/STM/ANP-RJ

Assunto: Pesquisa para obtenção de subsídios ao processo de Revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que dispõe sobre o credenciamento de unidade de pesquisa para a execução de projetos com recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

ÍNDICE

IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

SUMÁRIO EXECUTIVO

I- INTRODUÇÃO

II- HIPÓTESE / IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROBLEMA REGULATÓRIO

III- IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

IV- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

V- OBJETIVO DA PESQUISA

VI- ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA

VII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

VIII- REFERÊNCIAS

IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema: Exploração e Produção.

Título: Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Revisão da Resolução ANP nº 917/2023.

Norma ANP: RANP 917/2023.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo encaminhar a realização de pesquisa para coleta de contribuições acerca da revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1], em conformidade com a agenda regulatória da ANP para o biênio 2025-2026 [2]. A Resolução em questão substituiu a Resolução nº 47/2012 [3], que aprovou o Regulamento Técnico nº 7/2012, bem como as alterações dispostas na Resolução nº 775/2019 [4].

2. A necessidade da revisão decorre do interesse desta Agência em dinamizar o ecossistema de PD&I a partir uso dos recursos das cláusulas de PD&I dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. O objetivo é facilitar a contratação de projetos junto a instituições de pesquisa, reduzindo custo administrativo das empresas petrolíferas, das instituições que se credenciam e da ANP, ao mesmo tempo que os processos de acompanhamento e fiscalização são aprimorados, de forma a potencializar parcerias e maximizar os resultados dos projetos.

3. Entre os principais atores impactados estão: empresas petrolíferas, em especial as

obrigadas a investir em PD&I; instituições de pesquisa (ICTs); empresas brasileiras que desenvolvem tecnologias; instituições de ensino; a ANP, como órgão regulador e fiscalizador; e a sociedade em geral, que se beneficia dos avanços científicos e tecnológicos decorrentes dos investimentos.

4. O amparo legal para a revisão fundamenta-se na Constituição Federal [5], na Lei nº 9.478/1997 [6], na Resolução CNPE nº 2/2021 [7], no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016 [8]), bem como nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, que estabelecem a obrigatoriedade de investimentos em PD&I.

5. A pesquisa será realizada em formato eletrônico, com prazo de 45 dias. O formulário será estruturado em seções para facilitar a coleta e o tratamento das contribuições, contemplando tanto aspectos gerais sobre o credenciamento das instituições de pesquisa, quanto aqueles específicos da Resolução ANP nº 917/2023 [1].

6. Por meio deste processo, espera-se garantir ampla participação dos agentes envolvidos e obter subsídios técnicos e institucionais que contribuam para o aprimoramento da regulamentação, assegurando maior efetividade ao programa de PD&I e, consequentemente, impulsionando o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial no Brasil.

I- INTRODUÇÃO

7. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor a realização de pesquisa para coleta de contribuições relativas à revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1], conforme previsto na Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2025-2026 [2].

8. A etapa de credenciamento prévio das instituições e unidades de pesquisa tem se mostrado uma etapa burocrática que demanda alta carga administrativa para análise das solicitações e que, por vezes, dificulta ou posterga o acesso dessas instituições aos recursos das cláusulas de PD&I.

9. Assim, a revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1] foi incluída na agenda regulatória da ANP [2], com vistas a implementar simplificação administrativa e dinamizar a contratação de projetos financiados com recursos das cláusulas de PD&I dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Dessa forma, espera-se como resultados a redução de custo administrativo das empresas petrolíferas, das instituições que se credenciam e da ANP, e como consequência facilitar parcerias e potencializar resultados dos projetos.

10. A revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1] se mostra oportuna também em razão da inclusão, na Agenda Regulatória da ANP [2], da revisão da Resolução ANP nº 918/2023 [9], que regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrentes das cláusulas de PD&I.

11. Como etapa inicial desse processo de revisão normativa, propõe-se a realização de pesquisa direcionada a agentes regulados, instituições de pesquisa, entidades representativas do setor e unidades organizacionais da ANP. O objetivo é colher subsídios técnicos e institucionais que contribuam para a elaboração de um novo modelo regulatório de acesso das instituições de pesquisa aos recursos oriundos das cláusulas de PD&I.

II- HIPÓTESE / IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROBLEMA REGULATÓRIO

12. A Resolução ANP nº 917/2023 [1] regulamenta os processos de verificação de que a unidade de pesquisa pertencente a instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico atua em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em áreas de relevante interesse para o setor e que possui condições jurídicas, técnicas, operacionais e de infraestrutura adequadas para a execução de projetos financiados com recursos da cláusula de PD&I. Dessa forma, exclusivamente para instituições de pesquisa, há um processo anterior à realização de investimentos pelas empresas (o que não ocorre, por exemplo, com empresas brasileiras).

13. O monitoramento desta Agência sobre o processo de credenciamento de instituições e

unidades de pesquisa tem mostrado que algumas organizações encontram dificuldade em vencer essa etapa burocrática, enquanto outras acabam desestimuladas a acessarem os recursos das cláusulas. Apesar dos esforços constantes da ANP em otimizar o processo, o credenciamento prévio representa uma barreira ao acesso das unidades e instituições de pesquisa aos supracitados recursos.

14. Reforça-se que as instituições são tratadas diferentemente de empresas brasileiras, no que se refere à contratação de projetos de PD&I. **Enquanto as petrolíferas podem contratar livremente empresas brasileiras que desenvolvem tecnologias para participação em projetos com recursos oriundos das cláusulas de PD&I, somente a contratação de instituições de pesquisa requer credenciamento prévio junto à ANP.**

15. Além de representar barreira às instituições e um freio à inovação, o credenciamento significa um alto custo administrativo para a ANP. Senão, vejamos. Atualmente, **há cerca de 1.100 unidades de pesquisas credenciadas**. E, para cada unidade de pesquisa, credenciada ou em processo de credenciamento, existe um processo administrativo na Agência. Além disso, a ANP mantém uma base de dados sobre as unidades de pesquisa, cujas informações devem ser permanentemente atualizadas por essas unidades. Finalmente, **a inclusão de novas áreas temáticas passíveis de financiamento com recursos das cláusulas de PD&I, como descarbonização e transição energética, acaba por gerar mais custo administrativo em decorrência do credenciamento de novas unidades de pesquisa e atualização de linhas de pesquisa de unidades já credenciadas.**

16. Além disso, há dúvidas quanto aos eventuais benefícios do atual modelo de credenciamento no que tange a conferir maior segurança jurídica nas contratações de instituições e unidades de pesquisa ou a representar um repositório de acesso público relevante contendo informações sobre as instituições e unidades credenciadas.

17. Outras instituições, como o MCTI, já credenciam instituições de pesquisa que desejem executar, por exemplo, atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação junto às empresas habilitadas à fruição dos incentivos da Lei de Informática.

18. Nesse sentido, é necessário (i) mensurar se a análise de processos de credenciamento de unidades e instituições de pesquisa pelo corpo técnico da ANP agrega valor regulatório ao ecossistema de pesquisa do país; (ii) verificar se há instituições específicas, como universidades estaduais e federais, escolas técnicas e SENAs, por exemplo, que seriam dispensadas de credenciamento; e (iii) analisar se outras modalidades de credenciamento, promovidas pelo MEC e pelo MCTI, por exemplo, são suficientes para o reconhecimento, pela ANP, da unidade de pesquisa.

19. A hipótese é de que há espaço para a utilização de um modelo alternativo de acesso aos recursos das cláusulas PD&I pelas instituições de pesquisa, que reduza a burocracia e permita a participação de um número maior de instituições.

III- IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

20. Consideradas as interfaces entre os agentes do setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação impactados pelos investimentos oriundos das cláusulas de investimento em PD&I, foram preliminarmente identificados os seguintes atores ou instituições direta ou indiretamente envolvidos no problema:

- I – as empresas petrolíferas que tenham ou venham a ter obrigações de investimento em PD&I;
- II – as instituições de pesquisa que pretendam executar projetos financiados recursos oriundos das cláusulas de investimento em PD&I;
- III – as instituições de ensino cujos alunos façam parte de programa custeado pelos recursos da cláusula;
- IV – as empresas brasileiras, incubadoras e aceleradoras, que estabeleçam parcerias com instituições de pesquisa na execução de projetos de PD&I;
- V – a ANP; e

IV- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

21. A Constituição Federal [5] prevê no art. 218, *caput*, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O § 1º desse dispositivo prevê que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Já o § 4º estabelece que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

22. O art. 177 da Constituição Federal [5] estabelece que a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos constitui monopólio da União, sendo que o § 1º autoriza a União a contratar com empresas estatais ou privadas a realização dessas atividades, observadas as condições estabelecidas em lei.

23. Os marcos legais do setor elétrico e do setor de óleo e gás preveem obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas de energia. Considerando que estas fontes de recursos são importantes instrumentos para viabilizar o desenvolvimento tecnológico nacional, é essencial buscar o alinhamento entre o uso desses recursos e a estratégia de longo prazo do setor de energia do Brasil.

24. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 [6], prevê que a política energética nacional tem como um de seus objetivos fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável (art. 1º, XVII). Essa lei prevê que cabe ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas destinadas a definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento (art. 2º, IX). Determina, ainda, que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe a atribuição de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento (art. 8º, X). De acordo com esses dispositivos legais, cabe à ANP a atribuição de fomentar, incentivar, criar mecanismos para o crescimento da pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia.

25. A Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2021 [7], do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece orientações sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia no país, orienta a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no âmbito de suas competências, a priorizar a destinação dos recursos de pesquisa e desenvolvimento e inovação regulados por essas Agências aos temas previstos em seu art. 1º.

26. A forma escolhida para executar essa atribuição no setor de energia foi inserir uma obrigação nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Segundo o modelo previsto, os contratos de E&P – em suas várias modalidades - concessão, partilha de produção e cessão onerosa – contêm uma cláusula com o objetivo de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias no país, cuja previsão é de que as empresas signatárias tenham de investir um percentual da receita bruta em pesquisa e desenvolvimento como contrapartida pela exploração de recursos naturais não renováveis, atividade essa que constitui monopólio da União conforme prevê o art. 177, I e § 1º, da CF. Trata-se da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I). Nos contratos de concessão, a cláusula de PD&I estabelece que os concessionários devem realizar despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento em valor correspondente a 1% da receita bruta da produção dos campos que pagam participação especial. Nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, o valor da obrigação corresponde a, respectivamente, 1% e 0,5% da receita bruta anual dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos. Os contratos determinam a aplicação dos recursos em instituições de pesquisa, nas próprias petrolíferas ou em empresas brasileiras, bem como as respectivas parcelas. Nos contratos de concessão referentes às rodadas 0 a 10, no mínimo

50% dos recursos devem ser investidos em instituições de pesquisa, podendo o restante ser aplicado livremente entre os três tipos de executores. Nos contratos de concessão das rodadas 11, 12 e 13, assim como no contrato da 1^a rodada de partilha, além da exigência de investimento mínimo de 50% em instituições de pesquisa, há também a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 10% dos recursos a empresas brasileiras. A partir da 14^a rodada de concessão e da 2^a rodada de partilha, foram estabelecidas as seguintes parcelas de investimento: de 30% a 40% em instituições de pesquisa, de 30% a 40% em empresas brasileiras, e a parcela restante, de 20% a 40%, pode ser distribuída livremente entre os três tipos de executores. Por fim, o contrato de cessão onerosa estabelece que 100% dos recursos devem ser investidos em instituições de pesquisa.

27. Assim, a cláusula sobre recursos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, constante dos contratos de exploração e produção petróleo e gás natural, prevê a figura da instituição credenciada pela ANP.

"24.2. Dos recursos previstos no parágrafo 24.1, o Concessionário deverá investir: a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades ou **institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP**;" [grifo nosso] [exemplo extraído de [modelos dos contratos de concessão](#)]

28. Portanto, a eventual solução regulatória de eliminar o credenciamento implicaria compatibilização com os contratos, ou seja, alteração da definição de credenciamento constante das Resoluções ANP nº 917/2023 [1] e nº 918 de 2023 [9].

29. A Resolução ANP nº 918 de 2023 [9], que é o instrumento que regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente das cláusulas PD&I, e que também se encontra em processo de revisão, prevê o credenciamento prévio de instituições de pesquisa em vários dos seus dispositivos.

30. A Resolução ANP nº 917/2023 [1] estabelece as regras, as condições e os requisitos técnicos atuais para credenciamento prévio das unidades e instituições de pesquisas. E, finalmente, o documento "Orientações para Peticionamento de Documentos no Sistema SEI: Credenciamento de Unidades de Pesquisa" [12], orienta como as instituições de pesquisa devem realizar as solicitações de credenciamento junto à ANP e atualizar suas informações nos sistemas informatizados da ANP.

V- OBJETIVO DA PESQUISA

31. O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação [8] constitui um conjunto de reformas legais que estabelecem as diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil, visando principalmente fortalecer a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em diversos setores da economia, promovendo a competitividade e o desenvolvimento sustentável do país. Nesse contexto, foi publicada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 [8], regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 [11], que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera diversos diplomas legais com o intuito de favorecer o desenvolvimento do ambiente de inovação no Brasil. Ao alterar a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [10], o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação [8] estabeleceu que as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo deverão observar princípios como (i) a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (ii) a redução das desigualdades regionais; (iii) a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (iv) o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; e (v) a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação (art. 1º, parágrafo único, incisos I, III, V, VIII e XII, da Lei nº 10.973/2004 [10], incluído pela Lei nº 13.243/2016 [8]).

32. No mesmo contexto, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação [8] determinou que fossem observadas diretrizes como (i) promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação; e (ii) promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a

inclusão produtiva e social (art. 27, incisos V e VI, da Lei nº 10.973/2004 [10], incluído pela Lei nº 13.243/2016 [8]).

33. Considerando essas diretrizes na política de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, esta Agência – como parte desse ecossistema de PD&I no setor de energia do Brasil – enxerga que há espaço para implementar um novo modelo regulatório relacionado aos recursos de PD&I, simplificando procedimentos e priorizando o controle por resultados dos projetos.

34. Nesse contexto, a modernização do arcabouço regulatório referente à cláusula de PD&I é uma oportunidade para a revisão do modelo de acesso das instituições de pesquisa aos recursos. **A ação regulatória referente à revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1] constitui uma oportunidade de estruturar um modelo simples, transparente, seguro, dinâmico e que permita a participação de uma ampla gama de instituições de pesquisa na realização de projetos de PD&I.**

35. Entretanto, é preciso atentar para o fato de que os atuais contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural dispõem que uma parcela da receita bruta das empresas petrolíferas sejam destinadas a instituições credenciadas pela ANP. Assim sendo, a solução regulatória deverá prever um modelo de acesso que preserve esses contratos ou, alternativamente, inclua o seu aditamento, no intuito de adequar a redação da cláusula de PD&I.

VI- ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA

36. Como primeiro passo da agenda regulatória [2], a fim de subsidiar os estudos preliminares da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM), recomenda-se a realização de uma pesquisa visando provocar os agentes afetados a se pronunciem quanto aos itens da regulação atual, tendo, ainda, a oportunidade para indicar possíveis caminhos regulatórios, de modo a contribuir para a qualidade do processo de revisão regulatória.

37. Assim, a STM recomenda que a presente pesquisa seja disponibilizada pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

38. A pesquisa será realizada por meio de formulário eletrônico online (*Microsoft Forms*). Para otimizar o tratamento e a consolidação das contribuições recebidas, o formulário eletrônico está organizado em duas partes. A primeira, de característica mais geral, pretende obter, dos agentes envolvidos, subsídios quanto ao problema regulatório e alternativas em relação ao atual modelo de credenciamento. A segunda parte está estruturada para receber sugestões quanto aos dispositivos da resolução atual.

39. As perguntas de características mais gerais estão listadas a seguir.

1- Quais os pontos positivos e negativos do processo de credenciamento prévio das unidades de pesquisa, conforme dispõe a Resolução ANP nº 917/2023?

2- Atualmente, as empresas brasileiras não precisam ser credenciadas para executar projetos de PD&I com recursos oriundos das cláusulas de PD&I dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Para a execução de projetos de PD&I (Seção I do Capítulo III da Resolução ANP nº 918/2023), como você avalia a obrigatoriedade do credenciamento prévio de unidades de pesquisa?

3- Para projetos equiparados a PD&I (Seção II do Capítulo III da Resolução ANP nº 918/2023), como você avalia a possibilidade do credenciamento de uma nova unidade de pesquisa ocorrer apenas no momento da autorização do projeto (Seção I do Capítulo IV da Resolução ANP nº 918/2023)?

4- Atualmente, o credenciamento de uma nova unidade de pesquisa ocorre sem a necessidade de apresentação de um projeto. Você acha que a submissão de projetos poderia conter elementos mínimos que dispensassem a necessidade de credenciamento prévio? Exemplos de elementos mínimos: infraestrutura de pesquisa, número e qualificação de pesquisadores, trabalhos publicados, técnicos envolvidos, patentes, pesquisas anteriores desenvolvidas com fundos públicos ou privados etc.

5- Você sugere ou indica processos alternativos de validação de instituições de pesquisa, mesmo que aplicados por organizações diversas à ANP, que possam vir a substituir o atual modelo de credenciamento?

40. É possível perceber que tais perguntas visam testar a hipótese de que é possível adotar um modelo menos burocrático de acesso aos recursos das cláusulas de PD&I.

41. As perguntas 1 e 2 buscam identificar a visão dos agentes e da sociedade sobre o atual modelo de acesso via credenciamento prévio. Na sequência, as demais perguntas têm como finalidade colher subsídios para a eventual adoção de um modelo mais simples, transparente, seguro, dinâmico e que permita a participação de uma ampla gama de instituições de pesquisa na realização de projetos de PD&I.

42. Como resultado da pesquisa, pretende-se obter uma avaliação sobre o atual modelo de credenciamento, bem como as características gerais de um eventual novo modelo de acesso alternativo aos recursos das cláusulas.

VII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. Para a revisão da Resolução ANP nº 917/2023, a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente estabeleceu a hipótese de que é viável a adoção de um modelo alternativo de acesso aos recursos das cláusulas PD&I pelas instituições de pesquisa, que reduza a burocracia e permita a participação de um número maior de instituições.

44. A necessidade da revisão decorre do interesse da ANP em dinamizar o ecossistema de PD&I a partir uso dos recursos das cláusulas de PD&I, com objetivo de facilitar a contratação de projetos junto a instituições de pesquisa, reduzindo custo administrativo das empresas petrolíferas, das instituições que se credenciam e da ANP, ao mesmo tempo que os processos de acompanhamento e fiscalização são aprimorados, de forma a potencializar parcerias e maximizar os resultados dos projetos.

45. Por meio da realização desta pesquisa espera-se assegurar a participação efetiva dos agentes regulados, das instituições de pesquisa e demais partes interessadas no processo de revisão da Resolução ANP nº 917/2023 [1]. A pesquisa foi estruturada para coletar pensamento diverso sobre as dificuldades de acesso aos recursos de PD&I por parte das instituições credenciadas pela ANP, de forma a coletar de maneira estruturada (por meio de perguntas sobre o *status quo* e sobre possíveis soluções para destravar oportunidades) contribuições voltadas à identificação do problema regulatório, bem como ao mapeamento de alternativas que contribuam para o aprimoramento do modelo vigente.

46. As informações obtidas a partir da participação social servirão como subsídio técnico e institucional para o fortalecimento da estratégia regulatória associada às cláusulas de PD&I.

VIII- REFERÊNCIAS

[1] Resolução ANP nº 917, de 10 de março de 2023, disponível em [Resolução 917 2023 da ANP BR](#)
[Resolução 917 2023 da ANP BR](#).

[2] Agenda Regulatória ANP 2025-2026, disponível em [agendaregulatoria20252026.pdf](#).

[3] Resolução nº 47, de 21 de dezembro de 2012, que aprovou o Regulamento Técnico nº 7/2012, disponível em [Resolução 47 2012 da ANP BR](#).

[4] Resolução nº 775, de 28 de fevereiro de 2019, disponível em [Resolução 775 2019 da ANP BR](#).

[5] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em [Constituição](#).

[6] Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disponível em [L9478](#).

[7] Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, disponível em [Resolução CNPE nº 2 2021](#).

[8] Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), disponível em [L13243](#).

[9] Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, disponível em [Resolução 918 2023 da ANP BR](#).

[10] Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), disponível em [L10973](#).

[11] Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, disponível em [D9283](#).

[12] Orientações para Peticionamento de Documentos no Sistema SEI: Credenciamento de Unidades de Pesquisa, disponível em [www.gov.br.docx](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DA SILVA PIRES, Coordenador Geral de Projetos**, em 31/07/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 01/08/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DERMEVAL DA SILVA JUNIOR, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 01/08/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5181169** e o código CRC **C39AD7E9**.